TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | CÍVEL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
652/10.3T2AVR-P.P1	23 de março de 2020	Pedro Damião E Cunha

DESCRITORES

Reclamação de créditos > Não reclamação no processo de insolvência

---

SUMÁRIO

I - O credor que não tenha reclamado o seu crédito sobre o insolvente no prazo fixado na sentença que declarou a insolvência, nem o tenha visto incluído na lista de créditos reconhecidos elaborada pelo Administrador, poderá ainda fazê-lo valer, desta feita em acção própria, intentada precisamente com vista a esse reconhecimento, correndo a mesma por apenso ao processo de insolvência.

II - Esta reclamação ulterior de créditos está dependente do cumprimento dos seguintes requisitos (conforme o nº 2, als. a) e b) do art. 146º do CIRE):

a. Relativamente a créditos de constituição anterior apenas poderão ser reclamados se: o respectivo titular não tiver sido oportunamente avisado pelo Administrador de Insolvência da sua inclusão na lista de créditos por ele não reconhecidos (uma vez que, tendo-o sido, já lhe foi dada a oportunidade de reclamar dessa não inclusão, tendo-se conformado - pela sua inércia - com ela); e, cumulativamente, não terem ainda decorrido seis meses desde o trânsito em julgado da sentença que declarou a insolvência (por forma a obter-se uma rápida estabilização da pretérita - e normal - reclamação, verificação e graduação de créditos).

b. Relativamente a créditos constituídos decorridos que sejam aqueles seis meses, a acção de verificação ulterior de créditos pode ainda ser apresentada no prazo de 3 meses a contar da referida data da constituição do crédito.

III - Se, no âmbito de uma acção de resolução em benefício da massa insolvente, vier a ser proferida uma sentença que reconheça o direito de resolução em causa com a atribuição correspectiva de um direito de crédito à Reclamante - só nessa decisão reconhecido -, o aludido prazo de apresentação da reclamação só se inicia a partir da data do trânsito em julgado da referida decisão, pois que só a partir desta é que o reclamante ficou a saber da resolução do negócio e que, por força dessa circunstância, o seu crédito passou a existir, em termos definitivos, na sua esfera jurídica.

Fonte: http://www.dgsi.pt